



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal

**PARECER SEI N° 4/2019/CSRRF-ME**

Trata-se de análise dos esclarecimentos prestados em 5/2/2019 pela Diretora-Presidente das Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A. (CEASA/RJ), Sra. Miriam Mós Blois, ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal no Estado do Rio de Janeiro (CSRRF-RJ), em atenção ao Ofício SEI n° 2/2019/CSRRF-MF, expedido em 21/1/2019 no âmbito do Processo SEI 12105.100045/2019-60, que trata da possibilidade de não observância da vedação disposta no inciso VI do art. 8° da Lei Complementar n° 159/2017, em específico sobre a majoração de vale refeição para os funcionários da CEASA, a contar do mês de dezembro de 2017.

Processo SEI n° 12105.100045/2019-11

Em 22 de janeiro de 2019 o Conselho enviou à CEASA o Ofício SEI n° 2/2019, que tratou da possibilidade de violação do inciso VI do art. 8° da Lei Complementar n° 159/2017, foi identificado que entre os meses de novembro e dezembro de 2017 houve majoração da execução de despesa na rubrica “33903941 - VALE REFEIÇÃO/CESTA BÁSICA” por parte Companhia, portanto já na vigência do Regime de Recuperação Fiscal, inaugurado com a publicação da homologação do Plano de Recuperação Fiscal (PRF-RJ), em 6 de setembro de 2017.

Foram apresentados esclarecimentos por meio do Ofício OF. CEASA/RJ/PRESI n° 013/2019, de 5/2/2019, o qual, em apertada síntese, apresenta os seguintes argumentos para justificar a majoração de fato efetuada no vale refeição dos funcionários da CEASA/RJ que passou de R\$ 628,80 para R\$ 811,21:

1. A CEASA/RJ é uma sociedade de economia mista da Administração Pública Indireta, vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento;
2. Na sua atuação a CEASA/RJ possui fonte própria de recursos, que decorre de cessão do uso dos espaços existentes nas suas unidades, por meio de permissão de uso, para que o particular exponha e negocie os seus produtos, obrigando-se o mesmo ao pagamento de uma tarifa de uso pela utilização desse espaço, bem como de uma tarifa de serviços pelo uso das áreas comuns e serviços prestados e disponibilizados aos usuários;
3. O reajuste do vale refeição em tela teve início com pedido formulado pelo representante dos empregados visando a recomposição do valor de face do vale alimentação para R\$ 975,00, sob a alegação de que o último reajuste fora concedido em 2014 e que o valor então praticado, no montante de R\$ 628,80, era incompatível com o valor praticado por outros órgãos/entidades do Estado do Rio de Janeiro, sendo constituído o Processo E-06/002/25/2015 para o exame da solicitação efetuada;
4. A área de planejamento financeiro da CEASA/RJ, por solicitação da Diretoria de Administração, pronunciou-se por despacho, de 21/11/2017, pela possibilidade de reajustar o valor do vale alimentação aplicando o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado no período, propondo, em decorrência, o valor de R\$ 811,21, ao invés do valor pleiteado;

5. Em seguida, a assessoria jurídica recomendou submeter a proposta ao Conselho de Administração da CEASA/RJ que, em reunião do dia 5/12/2017, aprovou a proposta de reajuste do valor do vale alimentação de R\$ 628,80 para R\$ 811,21, a contar de 1/12/2017.

Passando à análise dos argumentos apresentados coleciona-se em primeiro plano o disposto no § 3º do art. 1º da LC nº 159/2017 que dispõe:

“Art. 1º É instituído o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do Capítulo II do Título VI da Constituição Federal.

(...)

§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, as referências aos Estados e ao Distrito Federal compreendem o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública, **a administração pública direta e indireta dos referidos entes federativos** e os fundos a eles destinados.” (grifo nosso)

Nessa linha, conclua-se preliminarmente que, independentemente da natureza jurídica do órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta do estado da federação que esteja sob o Regime de Recuperação Fiscal, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, todos os seus órgãos e entidades deverão observar os ditames da LC nº 159/2017, incluindo seu art. 8º, que estabelece entre outras vedações a seguinte:

“Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

(...)

VI - a criação ou a **majoração de auxílios**, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares;” (grifo nosso)

Como pode ser visto acima, o Regime de Recuperação Fiscal não excepciona a criação ou majoração de auxílios que pudessem ser custeados com recursos próprios dos órgãos e entidades dos estados da federação que aderirem ao Regime. Ao contrário, a disposição normativa é taxativa no que trata de despesas relacionadas com o funcionalismo público. Simplesmente estão vedadas enquanto durar o Regime de Recuperação Fiscal a criação e ou a majoração de auxílios, aí incluídos, naturalmente, o vale alimentação e refeição.

Por fim, para que não restem dúvidas acerca do caso, é importante trazer a baila também trecho do Parecer SEI nº 470/2018, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que em resposta a questionamento feito pelo Conselho em caso concreto, delimitou, com propriedade a hipótese na qual se insere a vedação prevista no inciso VIII, da Lei Complementar nº 159/2017, *in verbis*:

*15. Cotejando o conceito de "despesa obrigatória" do inciso VIII com o disposto no inciso I do mesmo art. 8º, verifica-se que reajuste de servidor público, a qualquer título, é vedado pelo inciso I, que é norma especial àquela prevista no inciso VIII. Isso significa que a expressão "despesa obrigatória" constante no inciso VIII do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, **faz referência a outras despesas obrigatórias que não sejam aquelas relacionadas com o funcionalismo público.***

*16. Essa interpretação sistemática tem fundamento na segurança jurídica e na necessidade de compatibilizar dois dispositivos da mesma legislação. A contrário senso, se se permitisse o reajuste dos servidores pelos limites quantitativos previstos no inciso VIII, estaria se permitindo a ocorrência da vedação do inciso I, retirando, portanto, sua carga normativa. O que, do ponto de vista da hermenêutica jurídica, é inaceitável. (grifo nosso)*

Assim sendo, considerando que restou evidenciado a não observância do inciso VI do art. 8º da LC 159/2017, em específico a majoração do vale alimentação dos funcionários da CEASA/RJ, propõe-se que o CSRRF-RJ represente à essa entidade, nos termos do art. 26 do Decreto Federal 9.109/2017, com a

finalidade de que a CEASA/RJ adote as providências necessárias para adequar o valor fixado para o vale refeição dos seus funcionários aos ditames do inciso VI do art. 8º da LC nº 159/2017, fixando-se o prazo de trinta dias para a adoção das devidas providências.

Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Edson Leonardo Dalescio Sá Teles

Conselheiro

Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Edson Leonardo Dalescio Sá Teles, Coordenador(a) do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal**, em 22/02/2019, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 22/02/2019, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1775672** e o código CRC **B1A50E2F**.